



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível N° 0000664-93.2014.815.0051 — Vara Única de São João do Rio do Peixe

Relator : Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : ENERGISA Paraíba Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB 11.268)

Apelado : Francisco Soares da Silva

Advogado : José Orlando Pires Ribeiro de Medeiros (OAB/PB 16.905)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do autor/apelante, ainda que para tanto intimado.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **ENERGISA Paraíba Distribuidora de Energia S/A** em face da sentença de fls. 72/75 proferida pelo Juízo da **Vara Única de São João do Rio do Peixe** que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com indenizatória proposta por **Francisco Soares da Silva** em desfavor do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a promovida a pagar ao promovente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente a indenização pelos danos morais sofridos, com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, contados da citação e correção monetária, a partir da decisão.

Condenou, ainda, a promovida em honorários advocatícios sucumbenciais, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, o apelante, aduzindo a legalidade da cobrança, bem como a inexistência de danos morais, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (fls. 79/99)

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 107/111)

A Douta Procuradoria, em seu parecer (fls.118/120), opinou pelo prosseguimento do recurso sem nenhuma manifestação meritória.

À fl. 122 foi providenciada a intimação do apelante, para regularizar o defeito de representação do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento. **A intimação não foi atendida pela parte que se manteve inerte conforme certidão de fls. 125.**

É o relatório. Decido.

No presente caso, verificou-se a inexistência de instrumento procuratório nos autos que autorize o subscritor do apelo a representar a parte apelante, **Leonardo Giovanni Dias Arruda (OAB/PB 11.002)**, para prosseguir com o recurso de apelação, visando a reforma da decisão *a quo*. Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do NCPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

À fl. 122 foi providenciada a intimação da parte apelante para regularização de representação, através do advogado **Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB 11.268)**, em razão do pedido de intimação exclusiva, todavia a parte quedou-se inerte. (Certidão de fl. 125)

Nesse viés, Nelson Nery Junior em nota ao art.37 do CPC aduz que:

“O tribunal não pode conhecer de recurso subscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do CPC 13 (RTJ 95/1349).”(grifei)

Vejamos entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança c/c indenização. Apelação cível do réu. Ausência de procuração do advogado subscritor da apelação. Não conhecimento do apelo. Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. Apelação não conhecida. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)

Assim, é vedado ao tribunal não conhecer do recurso sem dar oportunidade à parte de regularizar a representação processual. **Mas, como no caso dos autos, uma vez conferido o prazo e não ratificado o ato do procurador, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.**

Ex positis, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

